



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0087174-43.2013.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LILIANE VARELA DE BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de LILIANE VARELA DE BRITO para afastar a indenização fixada em favor da vítima a título de danos materiais e reduzir as penas, fixando-as em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0087174-43.2013.8.26.0050 — São Paulo

Apelante: Liliane Varela De Brito

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Andrea Coppola Brião

Voto nº 5.063

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou a ré pela prática do crime de apropriação indébita, com pena fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 246 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de três salários-mínimos em favor da vítima. A apelante foi acusada de, na condição de advogada e em razão de sua profissão, apropriar-se de R\$ 18.865,16 pertencentes à vítima, valores que foram levantados em ação trabalhista patrocinada pela ré.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação; (ii) analisar a dosimetria da pena; (iii) examinar a fixação de indenização a título de danos materiais; (iv) aferir a possibilidade de

arbitramento de honorários em favor da EDEPE – Escola da Defensoria Pública.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria foram comprovadas por meio de documentos e depoimentos, com destaque para a relevância da palavra da vítima em crimes patrimoniais, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

4. As circunstâncias consideradas não justificam o aumento expressivo da pena, pois não extrapolam os contornos do tipo penal.

4.1. A condição relacionada à profissão da ré (advogada), embora envolva relação de confiança, já se encontra prevista como causa de aumento no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, vedada a dupla valoração negativa do mesmo fato, sob pena de bis in idem.

4.2. A vulnerabilidade da vítima, por ser analfabeta, neste caso, não configurou maior reprovabilidade da conduta, pois não houve exploração específica dessa condição. A ciência do êxito na reclamação trabalhista por meio de telegrama – meio escrito – enfraquece a tese de que o analfabetismo teria sido decisivo no resultado do crime.

4.3. A valoração negativa da personalidade, com fundamento exclusivo na natureza alimentar da verba apropriada, não autoriza juízo negativo sobre o caráter da recorrente. O fato de a ré ter, inclusive, proposto a devolução parcelada dos valores – ainda que sem afastar o dolo – demonstra que não se trata de traço de

personalidade juridicamente aferível sem respaldo técnico específico.

4.4. O valor do prejuízo encontra-se dentro dos limites do próprio ilícito, sem consequências extraordinárias. Ademais, conforme consta nos autos, 30% (trinta por cento) do valor levantado era devido à ré a título de honorários contratuais, o que mitiga o prejuízo efetivo.

4.5. A pena-base foi revista, com o afastamento dos vetores indevidamente valorados, fixando-se a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

5. A fixação de valor mínimo a título de indenização por danos materiais deve ser afastada, em razão da ausência de indicação clara do quantum pretendido na denúncia, o que viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência.

5.1. Embora o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal permita a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, é necessário que o pedido na peça acusatória inclua a indicação clara do valor pretendido, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

5.2. A existência de ação cível própria, já transitada em julgado e em fase de cumprimento de sentença, demonstra que a reparação dos danos materiais foi submetida à via adequada, sendo prescindível nova fixação no juízo criminal.

5.3. Prudente o afastamento do montante fixado nos autos, tanto pela ausência de indicação clara

do valor, quanto para preservar a atuação do juízo competente e evitar decisões conflitantes.

6. A fixação de honorários em favor da Escola da Defensoria Pública é incabível, diante da ausência de requerimento específico no juízo de origem e da inexistência de manifestação judicial a respeito.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido para afastar a indenização fixada a título de danos materiais e redimensionar as penas para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, preservado o regime aberto.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova. 2. Na apropriação indébita majorada, quando os valores forem recebidos em razão do exercício da profissão – no caso, advogada – este fator não pode ser valorado simultaneamente para aumentar a pena-base (como circunstância judicial negativa) e justificar a causa de aumento prevista no tipo penal, sob pena de bis in idem. 3. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos exige pedido expresso e indicação clara do montante na denúncia, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. 4. A existência de ação cível transitada em julgado, na qual se discutiu o valor de

eventual dano material, impõe prudência e atrai a cautela de se evitar decisões conflitantes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 168, §1º, III.

Código de Processo Penal, art. 156, art. 367, art. 387, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 2.092.161/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.

STJ, AgRg no REsp nº 2.049.194/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

STJ, REsp nº 1.986.672/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023.

TJ-SP, Apelação Criminal nº 1505521-11.2021.8.26.0196, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 24/7/2024, registrado em 24/7/2024.

TJ-SP, Apelação Criminal nº 0003281-15.2018.8.26.0363, Rel. Des. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 10/5/2024, registrado em 10/5/2024.

TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500326-65.2021.8.26.0157, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 22/4/2024, registrado em 24/4/2024.

TJ-SP, Apelação Criminal nº 1506979-87.2021.8.26.0576, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 26/3/2024, registrado em 26/3/2024.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 293/299, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **LILIANE VARELA DE BRITO**, condenando-a por infração ao artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, impondo uma pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e à pena de multa de 246 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo nacional vigente por ocasião dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos em favor da vítima.

Em suas razões (fls. 304/308), a ré pleiteou, em síntese, absolvição em razão de alegada insuficiência probatória.

Subsidiariamente, requereu a redução da pena sustentando que a condição de advogada da apelante já se encontra prevista como causa de aumento no art. 168, §1º, III, do Código Penal, não podendo ser novamente valorada como circunstância judicial negativa, sob pena de *bis in idem*. Alegou que a culpabilidade não se apresenta agravada, pois a condição de analfabeto da vítima não foi explorada pela ré. Argumentou, ainda, que as consequências do crime são inerentes ao tipo

penal e que a valoração negativa da personalidade supostamente baseou-se em juízo subjetivo do julgador, sem respaldo técnico.

Por fim, requereu a fixação de honorários em favor da EDEPE – Escola da Defensoria Pública.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 313/315), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 324/327).

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento.

Narra denúncia (fls. 184/185) que a ré, entre os dias 14 de maio e 08 de outubro de 2012, apropriou-se da quantia de R\$ 18.865,16 (dezoito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), pertencente à vítima, de que tinha a posse ou detenção, em razão da profissão.

Ainda, descreve a inicial acusatória que “a vítima José contratou os serviços jurídicos da denunciada para ingressar com uma ação trabalhista, a qual foi julgada procedente em parte, pela 34ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. Em razão da ação trabalhista, a vítima teve liberado em seu favor a

quantia total de R\$ 18.865,16 (dezoito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos). Ocorre que, sem que a vítima soubesse, a denunciada apropriou-se dessa quantia, valendo-se da condição de advogada” (fl. 184).

Por fim, a exordial assinala que *“Passado algum tempo sem o recebimento da quantia que lhe era devida, em dezembro de 2012 a vítima contatou a denunciada, que apresentou resposta evasiva. Depois, a vítima não mais obteve contato com a denunciada. A denunciada não foi encontrada para ser ouvida e encontrava-se suspensa do exercício profissional (fls. 153)” (fls. 184/185).*

Eis as alegações que alicerçam a denúncia.

A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), pela prova documental (contrato de honorários - fls. 06/08, certidão extraída da ação trabalhista - fls. 15/16, comprovante de pagamento - fl. 17, decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 006060025.2008.5.02.0034 - fl. 23, depósitos judiciais oriundos da referida ação - fls. 19/21 e 25/26) e pela prova oral colhida em juízo.

Durante a fase administrativa, a vítima declarou que *“CONTRATOU EM MEADOS DE 24 DE JANEIRO*

DE 2008, A ADVOGADA DRA LILIANE VARELA DE BRITO, PARA UMA AÇÃO TRABALHISTA CONTRA A EMPRESA "RESTAURANTE CHANDRA & BOUTIQUE GOVINDA LTDA", O QUAL EXERCIA FUNÇÃO DE COZINHEIRO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 00606002520085020034, QUE TRAMITOU PELA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-CAPITAL, JUSTIÇA DO TRABALHO - 24 REGIÃO, SENDO CERTO QUE A AÇÃO FOI GANHA EM FAVOR DO MESMO, SENDO DEPOSITADO NO BANCO NO VALOR TOTAL DE R\$ 16.865,16 NO ANO DE 2012, SENDO QUE CONSTOU QUE OS VALORES FORAM DEPOSITADOS EM VÁRIAS ETAPAS E QUE FORAM LIBERADOS PARA A ADVOGADA DRA. LILIANE MARQUES DE BRITO-OAB. 280801/SP/D; O DECLARANTE **CONTATOU COM A ADVOGADA DRA. LILIANE POR TELEFONE EM MEADOS DE DEZEMBRO DE 2012, INDAGANDO SOBRE O RECEBIMENTO DO VALOR DA AÇÃO, PORÉM, ESTA ALEGOU QUE IA VIAJAR E DEPOIS DISSO NUNCA MAIS CONSEGUIU FALAR COM ELA E AS LIGAÇÕES SEMPRE CAÍAM NA CAIXA POSTAL, SENDO QUE O DECLARANTE NÃO POSSUI NESTE ATO O SEU Nº DE SEU TELEFONE CELULAR; O DECLARANTE FOI PESSOALMENTE NO ESCRITÓRIO DA REFERIDA ADVOGADA, ONDE SE SITUAVA QUANDO A CONTRATOU, NA RUA RIO BRANCO, 245-CJ. 21-CENTRO-SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, SENDO QUE O MESMO JÁ SE ENCONTRAVA FECHADO E FOI INFORMADO POR PORTEIRO DO PRÉDIO QUE O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TINHA SIDO MUDADO PARA O LOCAL, NÃO**

SABIDO. O DECLARANTE APRESENTA CÓPIAS DE DOCUMENTOS ALUSIVO AOS FATOS. RESSALTA POR FIM QUE A ADVOGADA ACIMA DESCRITA NÃO LHE REPASSOU NENHUM VALOR DE CAUSA GANHA” (sic, grifo nosso, fl. 27).

Maria Perpétua Rosa de Carvalho, testemunha, ao ser ouvida pela Autoridade Policial narrou que “[...] *trabalhou no mesmo escritório de Liliane Varela Brito de dois mil e sete até meados de dois mil e onze, quando deixou de trabalhar na empresa, que devido ao tempo decorrido pouco se recorda do processo trabalhista em nome de José Nivaldo da Silva, apesar seu nome constar no contrato, apenas figurativo vez que o escritório era compartilhado, entretanto desconhece dos motivos de Liliane Varela Brito, ter efetuado o levantamento dos valores do processo e não ter repassado ao cliente, que tem conhecimento de que Liliane foi embora para outro Estado, não sabendo informar o seu paradeiro ou o endereço*” (fl. 115).

A apelante não foi ouvida em solo policial (fl. 92).

A ré foi devidamente citada (fls. 241/243). Contudo, **Liliane** Varela Brito “*não foi interrogada porque, após ser citada, alterou seu endereço sem comunicar o Juízo, conforme se infere do documento de fl. 254, sendo decretada sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal*” (fl. 294).

Quanto aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo algumas das transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Sob o crivo do contraditório, a vítima, **José Nivaldo** da Silva, afirmou que *“trabalhava em um restaurante e contratou a ré em razão do vínculo trabalhista. O declarante é analfabeto; não sabe ler, nem escrever. No escritório da ré, o declarante assinou uma procuração e o acordado era a ré receber e passar para ele. **O declarante foi ao fórum trabalhista e descobriu que ganhou a ação**, e que a ré recebeu todas as parcelas da ação trabalhista, incluindo a última de seis mil reais, e sumiu: não atendeu mais o telefone, não mais falou com o declarante. Salvo engano, a ré recebeu a quantia de R\$12.000,00 ou de R\$16.000,00, e não recebeu nada, a ré não repassou nada para o declarante. O declarante chegou a contratar um outro advogado para receber os valores da ré, **mas o advogado disse que não estava encontrando a ré, que se mudou para o Rio de Janeiro**. O declarante assinou uma procuração, dando poderes à ré para levantar o dinheiro e recebeu a informação no fórum trabalhista que foi a ré quem levantou os valores. **O novo advogado do declarante comentou com o declarante que a ré entrou em contato com o advogado para fazer um acordo com o declarante, mas o advogado o aconselhou a não fazer acordo**. O endereço e o telefone do declarante sempre foram os mesmos; a ré poderia ter*

encontrado em contato com o declarante sem dificuldades” (fl. 294).

Nesse ponto, é oportuno destacar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando apresentada de forma detalhada, harmônica e coerente.

Nesse sentido:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. João Morenghi, DJe de 19/10/2022).

“A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais violentos, como no caso, em regra cometidos longe das vistas de terceiros, assume fundamental importância. Afinal, recaiando suas declarações sobre pessoa contra a qual ela não tinha, até então, qualquer querela, seu único interesse se resume em narrar os fatos e indicar o verdadeiro autor e não acusar um inocente.” (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1507218-05.2020.8.26.0228, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Marcos Correa, DJe de 19/10/2022).

Em juízo, **Maria Perpétua Rosa de Carvalho**, testemunha, informou que *“na época era sócia da ré e ficou sabendo dos fatos quando foi intimada a depor em uma delegacia de polícia. A ré se mudou para o Rio de Janeiro e a depoente perdeu o contato. A depoente desconhece outros casos*

envolvendo apropriação de valores por parte da ré. Pode ser que a depoente pode ter participado da contratação do caso; quando a depoente e a ré desmancharam a sociedade, alguns casos ficaram para a depoente e outros, para a ré. A depoente foi sócia da ré em um escritório de advocacia por cerca de quatro, cinco anos. Nesse período, a ré trabalhava corretamente e a depoente desconhece qualquer apropriação indébita” (fl. 295).

Não obstante os argumentos apresentados pela nobre Defesa, o édito condenatório deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme consta dos autos, o ofendido afirmou ter contratado Liliane Varela Brito para representá-lo em ação trabalhista, posteriormente julgada procedente. Informou que, após a expedição da guia de levantamento do depósito judicial —cujo valor, à época, variava entre R\$ 12.000,00 e R\$ 16.000,00 —, a apelante realizou os levantamentos, mas não repassou os valores devidos.

José Nivaldo da Silva, relatou, ainda, que diante da omissão, tentou reiterados contatos, sem êxito, pois as ligações eram direcionadas à caixa postal. Acrescentou que, ao comparecer ao Fórum, foi informado de que a ré já havia levantado os valores e, desde então, não foi mais localizada.

O contrato entabulado entre as partes (fls.

06/08) evidencia a existência de relação jurídica.

A certidão de fls. 14/15 comprova que todos os depósitos judiciais foram liberados em favor da vítima, tendo sido creditados em nome da apelante.

Infere-se, ademais, que, na qualidade de procuradora do ofendido, Liliane Varela Brito realizou seis levantamentos, totalizando o montante de R\$ 18.865,16 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Destarte, ao levantar os valores devidos à vítima e não os restituir, a ré apropriou-se deliberadamente da quantia da qual detinha a posse em razão de sua atuação como advogada, revertendo-a em proveito próprio.

Diante dos elementos alinhavados, inquestionável o dolo, evidenciado pela conduta da apelante ao se apoderar de valores que sabia devidos à vítima e que deveria ter restituído.

Ressalte-se que o fato de a recorrente ter se apropriado da quantia na condição de advogada do ofendido atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Por derradeiro, como bem fundamentou a

douta Magistrada sentenciante, “*A acusada, por sua vez, apesar de regularmente citada, deixou de comparecer aos autos, e, por conseguinte, de comprovar que repassou os valores ao ofendido, o que, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, seria seu ônus*” (fl. 297).

Por todo o exposto, não há falar em absolvição.

A dosimetria, no entanto, merece pequeno reparo.

Na primeira fase, a MM. Juíza de primeiro grau elevou a pena-base em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, às circunstâncias do delito, às consequências do crime e à personalidade do agente, nos seguintes termos:

“Na primeira fase da dosimetria da pena, referente às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, é desfavorável à ré a circunstância referente às circunstâncias do crime, pois recebeu os depósitos não tão somente em razão de sua profissão circunstância a ser considerada na terceira fase da dosimetria da pena, mas na qualidade de advogada do ofendido, função esta que exige, como elemento essencial, elevado grau de confiança entre os contratantes. Ainda, é desfavorável à ré a circunstância judicial referente à culpabilidade, esta entendida em sentido amplo, como a reprovação que o crime e o seu autor merecem, pois cometeu o crime contra vítima analfabeta, o que era de seu conhecimento, e o que, no caso concreto, sendo os autos de um processo judicial

escritos, tornou o ofendido mais vulnerável. É igualmente desfavorável à ré a circunstância judicial referente à personalidade, pois o objeto do crime praticado pela acusada consistiu em verba de caráter alimentar, oriunda da Justiça do Trabalho, de forma que a sua apropriação, em razão da essencialidade desta ao ser humano, denota má índole por parte da acusada. Por fim, é desfavorável à ré a circunstância judicial referente às consequências do crime, que ultrapassaram o resultado usualmente esperado com a consumação do delito, causando grave prejuízo patrimonial ao ofendido, superior a doze mil reais no ano de 2021. Por esses motivos, fixo a pena-base da ré acima do mínimo legal, em 2 anos e 6 meses de reclusão e 185 dias-multa” (grifo no original, fl. 297).

Respeitado o entendimento da douta Magistrada sentenciante, tais circunstâncias não se mostraram aptas a justificar o expressivo aumento da pena pois não extrapolaram os contornos do próprio tipo penal, inexistindo elementos que evidenciem um juízo de reprovabilidade superior ao ordinariamente esperado tampouco apresentaram gravidade exacerbada ou impacto significativamente superior à lesão jurídica já contemplada pelo tipo penal incriminador.

A condição de advogada, profissão exercida pela ré, muito embora envolva relação de confiança, já se encontra compreendida na própria configuração do tipo penal (art. 168, §1º, III, do Código Penal), razão pela qual não pode ser valorada novamente como circunstância judicial negativa, sob pena de indevido *bis in idem*.

Quanto à alegada vulnerabilidade da

vítima, por ser analfabeta, não se revela, por si só, elemento apto a justificar maior reprovabilidade, notadamente quando não demonstrada qualquer exploração direta dessa condição pela apelante.

Ainda que somente relatado na fase administrativa, a possível ciência do êxito obtido na reclamação trabalhista por meio de telegrama — instrumento igualmente escrito —, enfraquece a tese de que a condição de analfabetismo teria influenciado ou potencializado os efeitos da conduta imputada à recorrente.

Nesse sentido, é oportuno consignar que, no documento de fls. 11/12, datado de outubro de 2012, o ofendido declarou ter recebido um telegrama, enviado por uma pessoa que trabalhava com a apelante, com informações acerca da procedência da ação trabalhista.

A valoração negativa da personalidade da recorrente, por sua vez, baseou-se unicamente na natureza da verba apropriada — de caráter alimentar —, o que, embora reprovável, não autoriza, por si só, juízo negativo sobre traços de caráter e desvirtua a finalidade do vetor em questão.

Ademais, o ofendido informou que Liliane Varela Brito entrou em contato com seu novo advogado há aproximadamente quatro ou cinco anos —ou seja, possivelmente

antes mesmo do oferecimento da denúncia —, ocasião em que a ré teria apresentado proposta de devolução parcelada dos valores devidos, circunstância que, conquanto não afaste o dolo, não pode ser ignorada.

Neste cenário, o conjunto probatório não permite a formulação de juízo seguro sobre traços de personalidade ou caráter moral.

Por fim, o valor do prejuízo causado, embora relevante, encontra-se dentro dos limites razoáveis do próprio ilícito praticado, sem evidência de consequências excepcionais.

Além disso, conforme documento de fls. 06/08, “30% (trinta) por cento do valor arbitrado pelo juiz ou acordado pelas partes” seria devido à ré a título de honorários contratuais, circunstância que mitiga a extensão do prejuízo efetivo suportado pela vítima.

Posto isto, afastados os aumentos da pena-base, as reprimendas devem ser estabelecidas em 1 (um) ano de

reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal¹.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, as penas devem ser mantidas no mesmo patamar.

Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que a ré recebeu os valores em razão de sua profissão, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço).

Assim, a reprimenda definitiva deve ser estabelecida em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão** e ao pagamento de **13 (treze) dias-multa**, no mínimo legal.

¹ Assim já julgou a Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: **Apelação Criminal n. 1500285-66.2020.8.26.0664**, Rel. Des. Flavio Fenoglio, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 27/2/2025, registrado em 27/2/2025; **Apelação Criminal n. 1505521-11.2021.8.26.0196**, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 24/7/2024, registrado em 24/7/2024; **Apelação Criminal n. 0003281-15.2018.8.26.0363**, Rel. Des. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 10/5/2024, registrado em 10/5/2024; **Apelação Criminal n. 1500326-65.2021.8.26.0157**, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 22/4/2024, registrado em 24/4/2024; **Apelação Criminal n. 1506979-87.2021.8.26.0576**, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 26/3/2024, registrado em 26/3/2024; **Apelação Criminal n. 1008027-98.2019.8.26.0224**, Rel. Des. Andrade Sampaio, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 27/7/2022, registrado em 27/7/2022; **Apelação Criminal n. 0010211-52.2015.8.26.0590**, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 5/9/2020, registrado em 5/9/2020; **Apelação Criminal n. 1515217-79.2017.8.26.0562**, Rel. Des. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 8/6/2020, registrado em 8/6/2020.

O regime inicial de cumprimento de pena foi estabelecido no aberto, nada havendo que se alterar.

Corretamente substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a qual, em razão da redução da pena, deve ser fixada no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Não se substitui por multa porque o tipo penal já prevê a sanção pecuniária cumulativa, não se mostrando socialmente recomendável (AgRg no HC 580.352/SC, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.06.2020, v.u.). No mesmo sentido AgRg no HC 462.531/SC, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, j. 23.04.2019, v.u.

Com efeito, afasta-se a condenação da ré ao pagamento de indenização mínima à vítima, diante da ausência de indicação específica acerca do valor da indenização (*quantum debeat*) formulado na denúncia² (fls. 184/185). Muito embora haja pedido expresso, o pleito formulado —“*fixação do valor para a reparação dos danos, no montante do prejuízo experimentado pela vítima*” —mostrou-se genérico.

² Nesse sentido: **STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 2.008.575/RS**, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 11/6/2024, **DJe** 17/6/2024; **STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.797.301/SP**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12/3/2024, **DJe** 21/3/2024; **TJSP, Apelação Criminal n. 0016319-21.2017.8.26.0625**, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, Foro de Santo André – 1ª Vara Criminal, j. 2/8/2024, reg. 2/8/2024; **TJSP, Apelação Criminal n. 1530380-78.2020.8.26.0050**, Rel. Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda – 8ª Vara Criminal, j. 28/8/2023, reg. 28/8/2023.

Ainda que o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, autorize a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, a sua aplicação pressupõe, além de pedido expresso na peça acusatória, a indicação clara do valor mínimo pretendido, de modo a viabilizar, no curso da instrução probatória, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, assim já julgou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. 1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) **a indicação do montante pretendido**; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma. 2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/ 2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no sentido de que é necessário incluir o pedido referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a

dispensa de instrução probatória específica. Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a de que a indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma. 3. O dano moral decorrente do crime de estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido. Inteligência da Súmula 385/STJ. 4. Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral in re ipsa, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido. 5. **A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime.** Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia. 6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, **com a indicação do valor pretendido**, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015. 7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado. 8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo

983/STJ. 9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo. (REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023, grifo nosso) e;

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA QUE TRAZ APENAS PEDIDO GENÉRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O VALOR DO PREJUÍZO MATERIAL. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a fixação de valor mínimo **para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor** e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.). (AgRg no REsp 1785526/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019). 2. No presente caso, correto o afastamento da indenização por danos materiais pelo acórdão de origem, que consignou que houve apenas pedido genérico na denúncia, tendo a sentença fixado o valor da indenização com base apenas no valor do bem subtraído declarado pela própria vítima, sem que houvesse, portanto, respeito ao contraditório e à ampla defesa para que o réu pudesse discutir o quantum indenizatório. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.092.161/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024, grifo nosso) e;

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO

TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.986.672/SC. 1. Esta Corte Superior vinha adotando o entendimento de que não há óbice para que o Magistrado fixe o valor da reparação mínima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) com base em dano moral sofrido pela vítima, exigindo-se somente pedido expresso na inicial acusatória. 1.1. No entanto, mais recentemente, revisando o entendimento até então estabelecido, a Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.986.672/SC, incluiu, além do pedido expresso, a necessidade de que o pleito indenizatório venha acompanhado de indicação do valor mínimo da pretendida reparação, a fim de assegurar o contraditório do réu quanto à questão. 1.2. No caso, **o Ministério Público requereu, na inicial acusatória, indenização nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entretanto deixou de indicar o valor mínimo da reparação.** Nesse contexto, inviável a reforma do acórdão recorrido, já que a ausência do valor mínimo fragiliza o contraditório do réu. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.049.194/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Além disso, em sua oitiva judicial, o ofendido relatou a existência de ação cível na qual pleiteou a reparação dos danos materiais sofridos. Conforme consulta ao sistema eletrônico, verifica-se que a referida ação transitou em julgado no ano de 2016 (autos nº 0015797-22.2013.8.26.0564) e encontra-se atualmente em fase de cumprimento de sentença (autos nº 0017834-17.2016.8.26.0564).

Nesse contexto, a existência de ação cível própria, já transitada em julgado e em fase de cumprimento de sentença, além de demonstrar que a reparação dos danos materiais está submetida à via processual adequada, reforça a prescindibilidade de fixação de valor indenizatório mínimo a título de danos materiais, neste caso, sobretudo diante da ausência de quantificação na denúncia e da pendência de cumprimento da obrigação já reconhecida judicialmente.

Assim, muito embora o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal permita a fixação de indenização em favor da vítima, sem afastar a competência do juízo cível para eventual discussão mais ampla, mostra-se prudente o afastamento do montante fixado nestes autos, tanto pela ausência de indicação clara do valor mínimo pretendido, quanto para preservar a atuação do juízo competente e evitar decisões conflitantes.

Por fim, incabível a fixação de honorários em favor da Escola da Defensoria Pública. Saliente-se que não houve qualquer pretensão ou requerimento específico nesse sentido no primeiro grau. Ressalte-se, ainda, que a matéria não foi tratada pela nobre Magistrada sentenciante, nem houve a oposição de embargos.

Nessas condições, não se revela possível acolher o pleito, que sequer foi devidamente ventilado ao longo

da marcha processual.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso de **LILIANE VARELA DE BRITO** para afastar a indenização fixada em favor da vítima a título de danos materiais e reduzir as penas, fixando-as em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Flavio Fenoglio
Relator